

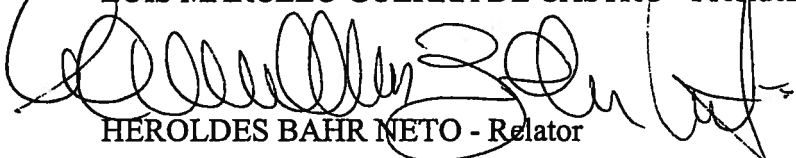


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000300/2005-22
Recurso nº 141641
Resolução nº 3201-00026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA JOÃO DE FREITAS BARBOSA LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Irene Souza da Trindade Torres.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de processo referente à apresentação de Declarações de Compensação de débitos do Simples de out/2003 a mar/06 com créditos de Finsocial judicialmente reconhecido na ação ordinária nº 94.0301793-7.

Ocorre que o contribuinte ajuizou Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito (fls.08/23), objetivando ver declarada indevida a cobrança do Finsocial, com alíquota excedente a 0,5%, bem como o direito de compensar esse crédito com qualquer outra contribuição social.

O pleito do Contribuinte foi acolhido em 2ª instância (fls.30/38), reconhecendo a existência de crédito referente a Finsocial a ser restituído sob forma de compensação.

A referida decisão transitar em julgado em 02 de setembro de 1998 (fls.239).

Após, a Contribuinte apresentou as Declarações de Compensação (Dcomp's) relacionadas às fls.240/241, a fim de compensar os débitos do Simples, no valor de R\$ 26.281,24, com os créditos de Finsocial.

No entanto, a DRF – Uberlândia (MG) não homologou as compensações sob o argumento consubstanciado na ementa transcrita abaixo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Compensação

Ementa: O contribuinte não tem direito à compensação de débitos com créditos objeto de ação judicial, transcorrido o prazo de 05(cinco) do trânsito em julgado.

Compensação não Homologada"

A Contribuinte, por sua vez, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.247/268), alegando, em resumo, o que segue:

A decisão da DRF é nula, por ausência de fundamentação;

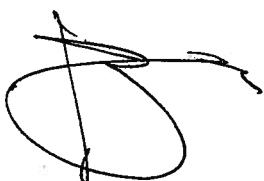
Não se pode falar em decadência, uma vez que o direito já foi alcançado no Poder Judiciário;

O despacho decisório que habilitou o crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, reconheceu que não houve decadência;

A compensação é direito potestativo e, portanto, imprescritível.

A 2ª Turma da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, não homologou a compensação, sob os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES



Ano-calendário: 2003

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

A nulidade só se dá quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões são proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA: É o instituto em que o sujeito passivo perde o direito material que lhe é atribuído o em razão de não exercita-lo em determinado prazo sendo que esse prazo, determinado em lei, não pode ser modificado por habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado.

*Compensação não homologada*¹

Inconformada com a decisão a Contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário, onde além de reiterar ao argumentos coligidos na defesa inicial, acrescentou os seguintes fatos transcritos abaixo (fls.309):

“A execução constante dos autos foi extinta por sentença de 25/07/2003 (fls.195);

A extinção se deu em face ao despacho de fls.192 de 15/05/2003, com anuência do exeqüente em 24/07/2005 (fls.194v);

A Fazenda Nacional foi intimada da mesma em 13/02/2004 (fls. 198).”
(grifo nosso)

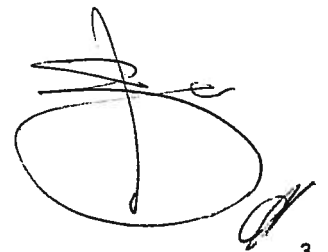
Alegou, nesse contexto, que “Detecta-se ainda que no mínimo haver-se-ia de valorar o **impedimento do exercício do direito em face à existência da execução** das verbas de sucumbência, até a extinção do referido processo, e a partir daí sim a ocorrência do termo inicial da prescrição.”(fls.342)

Juntou documentos de fls.344/346v para corroborar tais afirmações.

Requeru, por fim a procedência do recurso, a fim de que se processe as compensações pretendidas, em face da não ocorrência do fator decadência/prescrição, requerendo alternativamente, no caso de não entendimento pela compensação, que os valores sejam devolvidos através da restituição.

Em 10/12/2008 foram os autos encaminhados e distribuídos a este Conselheiro para análise e parecer.

¹ Acórdão nº 09-18.065 – 2ª Turma da DRJ/JFA, de 20 de dezembro de 2007



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata-se de processo referente à apresentação de Declarações de Compensação de débitos do Simples de out/2003 a mar/06 com créditos de Finsocial judicialmente reconhecido na ação ordinária nº 94.0301793-7.

O contribuinte ajuizou Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito (fls.08/23), objetivando ver declarada indevida a cobrança do Finsocial, com alíquota excedente a 0,5%, bem como o direito de compensar esse crédito com qualquer outra contribuição social.

Obteve provimento, sendo reconhecido seu crédito ao Finsocial através de decisão judicial, que transitou em julgado em 02/09/98 (fls.239).

No entanto, na tentativa de compensar esse crédito na via administrativa, foi-lhe negada a compensação, sob o argumento de que teria esgotado o prazo decadencial para tanto, tendo em vista que poderia proceder à compensação dentro do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim, conforme o argumento da autoridade fazendária, o trânsito em julgado ocorreu em 02/09/98, devendo a declaração de compensação ter sido apresentada até setembro de 2003. No entanto, a primeira Dcomp foi apresentada em novembro de 2003 (aproximadamente 2 meses após o término do prazo de 5 anos). Assim, segundo a tese da autoridade fazendária, processou-se a decadência.

Por outro lado, no Recurso Voluntário, a Recorrente informa a impossibilidade de ter realizado a compensação anteriormente, em face da existência de execução judicial. Apresentou, para tanto, os documentos de fls.340/346-verso, que informam a homologação da desistência da execução diversa por título judicial (fl.345).

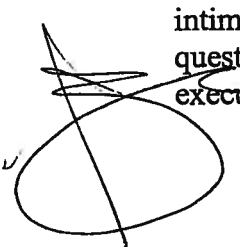
No entanto, não constam nos autos maiores informações acerca do processo execução referente à decisão favorável obtida na ação ordinária nº 94.0301793-7.

Sendo assim, sabendo-se que o trânsito em julgado ocorreu em 02/09/98, em nome do princípio da verdade material, para fins de que seja possível o devido julgamento da lide, entendo por bem a necessidade de se elucidarem os seguintes questionamentos:

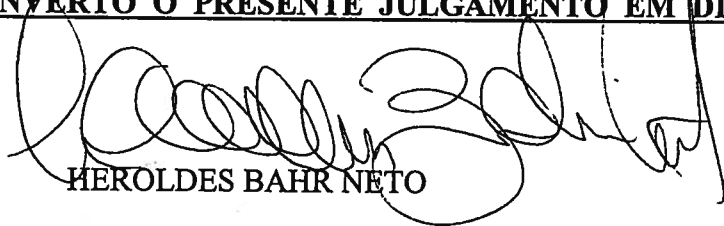
A data de ajuizamento do processo de execução judicial;

O objeto da execução.

Para tanto, os autos devem ser baixados à repartição de origem para que se intime a Contribuinte a juntar aos autos os documentos que respondam e comprovem tais questionamentos (juntando a cópia do processo de execução judicial, certidão de pé e objeto da execução).



Assim, tendo em vista entender pela impossibilidade de julgar definitivamente a lide, **CONVERTO O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto.



HEROLDES BAHR NETO

